



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



**PROCESSO TC Nº 08225/20**

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Prefeitura de Santana de Mangueira - PB

**Exercício:** 2019

**Responsável:** José Inácio Sobrinho

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITURA – MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA – PB - AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993. As falhas remanescentes não possuem o condão de macular as contas, motivando a emissão de parecer favorável das contas de governo.

### **PARECER PPL – TC – 0021/22**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou o Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito de Santana de Mangueira, exercício de 2019, Sr. José Inácio Sobrinho, em face do Acórdão APL TC 00150/21 e do Parecer PPL - TC - Nº 00080/2021, lavrado em sede da Prestação de Contas Anuais de 2019 e decidiu, por maioria, na conformidade do voto do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

Publique-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno  
João Pessoa, 23 de março de 2022.



**PROCESSO TC Nº 08225/20**

**I - RELATÓRIO**

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre o Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito de Santana de Mangueira, exercício de 2019, Sr. José Inácio Sobrinho, em face do Acórdão APL TC 00150/21 e do Parecer PPL - TC - Nº 00080/2021, lavrado em sede da Prestação de Contas Anuais de 2019.

Nos termos do voto divergente do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, este Tribunal Pleno emitiu parecer contrário às contas de governo e julgou irregulares as contas de gestão, sob a responsabilidade do ex-Prefeito Municipal de Santana de Mangueira, ora Recorrente, além da aplicação de multa, recomendações e representação ao Ministério Público Estadual e à Receita Federal do Brasil.

Quando da análise da peça recursal, o Órgão de Instrução concluiu pelo conhecimento, em função da tempestividade e da legitimidade do recorrente, e no mérito, pelo não provimento.

O Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Inácio Sobrinho, Prefeito de Santana de Mangueira em 2019, e, no mérito, o seu não provimento, mantendo-se, por conseguinte, intacto e inconsútil o Acórdão APL - TC 00150/21.

É o relatório. Com as notificações de praxe.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos, observa-se que, quando da apreciação das contas, na sessão do dia 24/03/2021, apresentei um voto pela emissão de parecer favorável às contas de governo e Julgamento pela regularidade com ressalvas das contas de gestão do referido ordenador de despesa, com aplicação de multa e recomendações.



**PROCESSO TC Nº 08225/20**

Naquela ocasião apresentei os argumentos, com base nos elementos contidos nos autos e que formaram a minha convicção para emissão do voto, discorrendo sobre todas as inconformidades apontadas pela Auditoria.

No entanto, considerando que as falhas que justificaram as decisões, ora combatidas, resumiram-se às contratações por excepcional interesse público e às contribuições previdenciárias, sobre elas manifesto-me nos seguintes termos, sem desconsideração às demais falhas, que ensejaram a aplicação da pena pecuniária e/ou recomendações.

De acordo com o voto divergente, a análise técnica apurou a existência de 32 contratos por excepcional interesse público, quantitativo considerado elevado por representar mais de 10% do número de efetivos no mesmo exercício, prática que demonstra desvirtuamento do princípio constitucional do concurso público.

Assim como registrado no primeiro pronunciamento (voto), entendo que a contratação temporária por excepcional interesse público, independentemente da quantidade envolvida, deve ser motivada por circunstâncias incomuns que requerem providências urgentes, inconciliáveis com o procedimento moroso de um concurso público, sob pena de causar danos ao interesse da sociedade.

Assim o número de profissionais contratados, por si só, não se configura elemento suficiente para se concluir pela ilegalidade, uma vez que as motivações para essas contratações precisam ser analisadas/identificadas e, somente diante da ausência dessa motivações, será possível registrar a irregularidade, o que não foi possível em razão da inexistência de elementos capazes de assegurar ao julgador, a certeza quanto à irregularidade.

Diante disso, mantenho o entendimento, visto que não percebo, considerando os elementos contidos nos autos, um elevado número de contratados no Município, tampouco a não motivação para contratação, razão pela qual entendo que a situação



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC Nº 08225/20

merece recomendações para que as contratações temporárias por excepcional interesse público observem os requisitos da temporariedade e excepcionalidade.

Quanto às contribuições previdenciárias tenho adotado o entendimento no sentido de considerar o recolhimento total dos recursos destinados ao regime de previdência, ou seja, levando-se em consideração as contribuições patronais, acrescidas das contribuições retidas dos segurados e parcelamentos, para averiguação do percentual mínimo aceitável por esta Corte de Contas.

Portanto, assim como apresentado no voto anterior e, sem necessidade de maiores enfrentamentos, mantenho o cálculo referente às contribuições previdenciárias, oportunidade em que foi considerado o recolhimento total em favor da previdência (segurados, patronal e parcelamentos), além das exclusões pelos pagamentos de Salário Maternidade e Salário-família, demonstrando que o Município recolheu 71,28% do total devido ao regime previdenciário (RGPS).

| DISCRIMINAÇÃO                                                    | RGPS                |
|------------------------------------------------------------------|---------------------|
| (-)Salário Maternidade                                           | 41.479,54           |
| (-)Salário-família                                               | 37.949,60           |
| Obrigações Patronais Estimadas (Relator)                         | 1.828.332,17        |
| <b>Obrigações Patronais Estimadas - Deduções</b>                 | <b>1.748.903,03</b> |
| Obrigações Retidas dos Segurados                                 | 702.671,77          |
| <b>(A) TOTAL DAS OBRIGAÇÕES ESTIMADAS</b>                        | <b>2.451.574,80</b> |
|                                                                  |                     |
| Obrigações Patronais Pagas                                       | 598.570,46          |
| Parcelamento                                                     | 499.858,84          |
| Obrigações Recolhidas dos Segurados                              | 649.070,55          |
| <b>(B) TOTAL RECOLHIDO (PATRONAL + SEGURADOS + PARCELAMENTO)</b> | <b>1.747.499,85</b> |
| <b>PERCENTUAL RECOLHIDO - B/A</b>                                | <b>71,28%</b>       |

## II - CONCLUSÃO

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, voto no sentido de que este Tribunal Pleno tome conhecimento ao recurso interposto e, no mérito, dê-lhe



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC Nº 08225/20

provimento parcial para tornar sem efeito o Parecer Prévio PPL – TC 00080/2021, emitindo, desta feita, novo parecer favorável à aprovação das contas de governo, com julgamento regular com ressalvas das contas de gestão, mantendo os demais termos da decisão recorrida.

É o voto.

Assinado 5 de Abril de 2022 às 10:19



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 4 de Abril de 2022 às 14:07



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**

RELATOR

Assinado 5 de Abril de 2022 às 09:23



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**

CONSELHEIRO

Assinado 6 de Abril de 2022 às 09:03



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

CONSELHEIRO

Assinado 4 de Abril de 2022 às 15:45



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Abril de 2022 às 17:07



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO